

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1582/2011 DE 01 DE AGOSTO DE 2011.

“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – FUNDEC A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – COMDEC E O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - COMUDECI DO MUNICÍPIO DE DOUTOR MAURICIO CARDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MARINO JOSÉ POLLO, PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR MAURÍCIO CARDOSO, Estado do Rio Grande do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ saber que, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criado, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.340/2010 e na Lei Estadual nº 13.599/2010, o Fundo Municipal de Defesa Civil – **FUNDEC**, a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – **COMDEC** e o Conselho Municipal de Defesa Civil - **COMUDECI**, do Município de Doutor Maurício Cardoso, ambos subordinados diretamente ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II – Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais, antropogênicos ou mistos, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III – Situação de Emergência: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal por fatores adversos, cujo desastre tenha causado danos superáveis pela comunidade afetada; e

IV – Estado de Calamidade Pública: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

CAPÍTULO I DO FUNDEC

Art. 3º O **FUNDEC** tem duração indeterminada, natureza contábil e terá por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução das ações de defesa civil, as quais compreendem os aspectos globais de prevenção de desastres, preparação para emergências e desastres, respostas aos desastres e

reconstrução e recuperação originada por desastres.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Defesa Civil será de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as normas definidas nesta Lei.

§ 1º O **FUNDEC** será administrado pelo Governo Municipal através do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente em conjunto com a Comissão Gestora.

§ 2º As ações de prevenção de desastres compreendem:

I – avaliação dos riscos de desastres:

- a) estudo e mapeamento das ameaças dos desastres;
- b) estudo e mapeamento do grau de vulnerabilidade dos sistemas;
- c) elaboração de projetos destinados a minimização de desastres; e
- d) confecção de projetos educativos e de divulgação.

II – redução dos riscos de desastres:

a) adoção de medidas não-estruturais que englobam o planejamento da ocupação e/ou da utilização do espaço geográfico, em função da definição de áreas de riscos, visando a redução de desastres; e

b) execução de medidas estruturais que englobam obras de engenharia de qualquer espécie, destinadas a redução de desastres.

§ 3º As ações de preparação para emergências e desastres compreendem:

I – capacitação e treinamento de recursos humanos;

II – aparelhamento dos órgãos de coordenação, execução e apoio logístico, integrantes do sistema de defesa civil;

III – desenvolvimento científico e tecnológico;

IV – informação e pesquisa sobre desastre;

V – articulação e integração de ações de informações;

VI – desenvolvimento institucional;

VII – motivação e articulação empresarial e da população;

VIII – desenvolvimento e instalação de sistemas de monitoração, alerta e alarme, para áreas de riscos ou sujeitas a desastres;

IX - planos operacionais e de contingências; e

X – planejamento de proteção de populações contra riscos de desastres.

§ 4º As ações de resposta aos desastres compreendem:

I - socorro e assistência às populações afetadas por desastres;

II - as ações de socorro e assistência emergenciais compreendem as despesas de custeio operacional e apoio financeiro às entidades assistenciais sem fins lucrativos, às quais deverão prestar contas da aplicação do recurso, respaldando providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto, inclusive a recuperação de áreas de risco.

§ 5º As ações de reconstrução e recuperação compreendem:

I - restabelecimento dos serviços públicos, da economia da área afetada, do moral social e o bem - estar da população;

II - realocação de populações afetadas por desastres;

III - reconstrução e reabilitação de cenários de desastres; e

IV - destinação de recursos para as despesas de custeio operacional das obras necessárias de recuperação e reconstrução dos locais atingidos pelos desastres.

Art. 4º Compete ao órgão gestor do **FUNDEC**:

I - administrar recursos financeiros;

II - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;

III - prestar contas da gestão financeira; e

IV - desenvolver outras atividades determinadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, compatíveis com os objetivos do fundo.

Art. 5º Constitui receita do **FUNDEC**:

I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - os recursos transferidos da União, do Estado ou do Município;

III - os auxílios, as dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeira, destinados à prevenção de desastres, socorro, assistência e reconstrução;

IV – os recursos provenientes de doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

V – a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;

VI - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, aberto em decorrência de calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis; e

VII - outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º Os recursos do **FUNDEC** serão movimentados em conta corrente específica aberta junto a Banco oficial sediado no Município de Doutor Mauricio Cardoso, sendo o saldo positivo do Fundo apurado em balanço transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º Os recursos alocados do **FUNDEC/RS** terão destinação específica nas ações definidas no artigo segundo desta Lei, não podendo servir de fonte para qualquer outro fundo ou programa instituído pelo Município.

Art. 6º Fica instituída a Comissão Gestora do **FUNDEC**, integrada por:

I – Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que será seu presidente;

II – um representante da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda;

III - um representante da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – **COMDEC**;

IV - um representante do Conselho Municipal de Defesa Civil - **COMUDECI**;

Parágrafo único. Os membros da Comissão Gestora não serão remunerados a qualquer título, sendo, entretanto, as atividades desenvolvidas consideradas como serviços públicos relevantes.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal implementará o **FUNDEC** no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da Lei Municipal e consignará as dotações orçamentárias no Orçamento Geral do Município.

Art. 8º O **FUNDEC** atenderá às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 12.340/2010 e na Lei Estadual nº 13.599/2010, bem como às normas expedidas pelo órgão responsável pela fiscalização municipal.

Art. 9º Os servidores públicos municipais designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos especiais no orçamento de 2.011 necessários à criação de Unidade no Orçamento da estrutura do Gabinete do Prefeito, nos Projeto/Atividade específicos do **FUNDEC**.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - COMDEC

Art. 11. Fica instituída a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - **CONDEC**, órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil, composta por:

- I – Coordenador Municipal;
- II – Conselho Municipal da Defesa Civil;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - Setor Técnico; e
- V - Setor Operativo.

Art. 12. O Coordenador da **COMDEC** será indicado pelo Prefeito Municipal, competindo-lhe organizar as atividades de defesa civil no Município de Doutor Maurício Cardoso.

Parágrafo Único. O Servidor Público Municipal efetivo que desempenhar as funções de Coordenador de Defesa Civil não fará jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Art. 13. Compete à **CONDEC**:

- I - fixar as diretrizes operacionais do **FUNDEC**;
- II - ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação de recursos; financeiros disponíveis;
- III - sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;
- IV - disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas;
- V - decidir sobre a aplicação dos recursos;
- VI - analisar e aprovar mensalmente as contas do **FUNDEC**;
- VII - promover o desenvolvimento do **FUNDEC** e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados;
- VIII - apresentar, anualmente, relatório de suas atividades; e
- IX - definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas;
- X - supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo **FUNDEC**.

Art. 14. Poderão constar dos currículos escolares nos Estabelecimentos Municipais de Ensino, noções gerais sobre procedimentos de defesa civil.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - COMUDECI

Art. 15. Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - **COMUDECI**, que atuará como órgão consultivo e deliberativo e será constituída a sua formação por 14 (quatorze) representantes titulares dos seguintes órgãos e entidades:

- I – um representante da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda;
- II – um representante da Secretaria Municipal de Obras e Viação;
- III – um representante da Secretaria Municipal de Urbanismo, Trânsito e Saneamento;
- IV – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- V – um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- VI – um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- VII – um representante do Departamento Municipal de Assistência Social;
- VIII – três representantes das Entidades Religiosas;
- IX – um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- X – um representante das Emater/RS - Ascar;
- XI – dois representantes das Associações de Moradores dos Balneários.

Parágrafo único. O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, podendo os mesmos serem reconduzidos mediante indicação das Entidades ou Gestores das Secretarias ou Departamentos Municipais por períodos sucessivos.

Art. 16. Os integrantes do Conselho Municipal de Defesa Civil - **COMUDECI** não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração, sendo tal atividade considerada serviço público relevante.

Art. 17. O COMUDECI terá um Presidente, Vice-Presidente e Secretário, os quais serão eleitos na primeira reunião do Conselho, e seu mandato será de 2 (dois) anos, podendo serem reconduzidos por períodos sucessivos.

Art. 18. Caberá ao Conselho Municipal de Defesa Civil - **COMUDECI** a elaboração de seu regimento interno num prazo de 60 (sessenta dias) da publicação da lei, o qual será regulamentado por decreto pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a integralizar cotas do Fundo Especial para Calamidades Públicas – **FUNCAP** da União, observadas as regras da Lei Federal nº 12.340/2010 e seu regulamento.

Art. 20. Os servidores públicos municipais designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Art. 21. Compete a Secretaria Municipal da Administração e Fazenda, a

prática de todos os atos necessários à correta administração, contabilidade, controle e movimentação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Defesa Civil – **FUNDEC**.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta dias), contados da publicação desta Lei, regulamentará por Decreto o funcionamento do **FUNDEC**.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOUTOR
MAURÍCIO CARDOSO, 01 DE AGOSTO DE 2011.**

Registre-se e Publique-se

**MARINO JOSÉ POLLO
PREFEITO MUNICIPAL**

**NELSON ARI NUSKE
SEC. MUN. ADM E FAZENDA**